



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.095/2004-0

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas Simplificada.

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Maranhão.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 182 e 183).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1093/2014-Plenário - (Peça 152)

NOME DO RECORRENTE

Adalva Alves Monteiro

PROCURAÇÃO

N/A

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1093/2014-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Adalva Alves Monteiro

NOTIFICAÇÃO

05/11/2014 - MA (Peça 166)

INTERPOSIÇÃO

20/05/2015 - MA

RESPOSTA

Não

Data de notificação da deliberação: 5/11/2014 (peça 166).

Data de oposição dos embargos: 11/11/2014 (peça 168).

Data de notificação dos embargos: 7/5/2015 (peça 181).

Data de protocolização do recurso: 20/5/2015 (peça 182).

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 5 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 12 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 17 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescoop/MA, relativas ao exercício de 2003, apreciada inicialmente pelo Acórdão 2211/2007 – 1ª Câmara (peça 4, p. 2-3) que julgou regulares com ressalva as contas dos gestores.

Posteriormente, o MP/TCU interpôs recurso de revisão (peça 5, p. 2-6) que foi conhecido e provido para tornar insubsistente o Acórdão 2211/2007 – 1ª Câmara, em relação a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, então presidente e superintendente, respectivamente, e julgar irregulares suas contas e condená-las ao pagamento de débito solidário e multa, bem como inabilitá-las ao para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos, conforme consta de Acórdão 1093/2014-TCU-Plenário (peça 152).

Em essência, restou configurado nos autos: a ausência denexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques e que a ex-presidente assinou os cheques cujos beneficiários não eram os indicados na contabilidade do Sescoop/MA, demonstrando que tinha conhecimento da natureza dos pagamentos; a inclusão de múltiplas propostas em um único arquivo, apontada no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 da Polícia Federal, o qual indicou que as responsáveis falsificaram documentos de contratações e forjaram cotações de preços para favorecer empresas previamente selecionadas; o exame dos elementos que originaram o recurso apontou a ocorrência de manipulação indevida dos procedimentos de contratação no Sescoop/MA, inclusive com o uso de documentação forjada para justificar a inclusão, na contabilidade da entidade, de despesas com bens e serviços inexistentes, dando margem a desvio de recursos pelas responsáveis, e por fim, o Livro Razão da unidade continha lançamentos em que a recorrente figura como beneficiária de diversos cheques utilizados no pagamento de despesas com combustível e transporte (peça 151, itens 4.2, 9 a 15).

Contra o acórdão condenatório, a recorrente opôs embargos de declaração (peças 168 a 172), os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 34/2015-TCU-Plenário (peça 174) por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em razão da peça recursal objetivar somente a rediscussão do mérito (peça 175, p. 2).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 182), a recorrente argumenta que os objetivos da sua gestão foram cumpridos e que se está a tratar de documentação de 2003, que passados treze anos, agravada pela situação de extravio de documentos promovida pela intervenção, com diversas idas e vindas, não tem material necessário para prova (p. 3), afirma que estas contas deveriam ser arquivadas em razão do decurso de prazo de mais de 10 anos entre a data da origem do hipotético débito a sua ciência (p. 4).

Ato contínuo, colaciona Mandado de Busca e Apreensão de Documentos da 4ª Vara Cível de São

Luís (peça 182, p. 6-8) que não constava dos autos.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1093/2014-Plenário?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Adalva Alves Monteiro, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 09/07/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
---------------------------	--	--------------------------